



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.721666/2012-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.620 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente GERALDO BRIZOLARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 7.720,02, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2010.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inexistência de comprovação da decisão judicial que homologou o acordo referente à pensão alimentícia paga e a idade de um dos filhos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à idade de um dos filhos e à falta de comprovação da decisão judicial definidora da prestação alimentar ou homologatória de acordo, exigência da legislação vigente, nos termos que segue:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 04 a 07, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 7.720,02 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2010, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

(...)

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

- 1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;*
- 2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;*
- 3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).*

Pensão - Aleixo e Emerson

Conforme inicial no processo de separação consensual de fls. 11 e 12 e revisão da prestação de alimentos de fl. 08, o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de alimentos no valor de 4 salários mínimos mensais para os filhos Aleixo Brizolari (nascido em 14/05/1982) e Emerson Brizolari (nascido em 13/05/1985).

Os filhos, no ano-calendário 2010, já tinham mais de 21 anos.

Ao atingir a maioridade, o filho perderia, a princípio, o direito à pensão alimentícia. No entanto, a doutrina e boa parte da jurisprudência admitem que tal pagamento se dê até os 24 anos de idade, devendo ser comprovado, nessa hipótese, que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.

Por outro lado, para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

A partir da maioridade dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade.

A possibilidade de deduzir pensão alimentícia deve ser analisada tendo-se como referência os mesmos requisitos necessários para a relação de dependência estabelecida na legislação do imposto de renda. A Lei nº 9.250/1995, assim dispõe em seu art. 35, base legal do art. 77, do RIR/1999, em relação à figura dos dependentes:

(...)

No caso, ficou comprovada a incapacidade do filho Aleixo Brizolari, tendo sido aceita pela fiscalização a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$12.240,00.

Com relação ao filho Emerson Brizolari não foi apresentando nenhum documento comprovando sua incapacidade física ou mental para o trabalho ou que ele estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Mantida a glosa da dedução referente aos pagamentos efetuados ao Emerson.

Pensão – Jéssica

O impugnante apresentou às fls.13 e 14 cópia do Termo de Audiência na Ação Revisional de Alimentos realizado em maio de 2008. Por oportuno, transcreve-se parte do termo:

1. Doravante, o alimentante pagará pensão alimentícia somente em benefício de sua filha JÉSSICA, em importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), todo dia 05 de cada mês, a partir de 05/junho/2008, mediante depósito em conta bancária da representante da credora no Banco Nossa Caixa, agência 0833-8, conta nº 01-002841-0. O valor dos alimentos será corrigido anualmente pelos índices de variação do IGPMFGV, incidindo o primeiro reajuste a partir da parcela com vencimento em 05/junho/2009 e assim sucessivamente. As

parcelas com vencimentos em 05/novembro, 05/dezembro e 05/janeiro de todos os anos senão acrescidas de 1/3 (um terço) do valor dos alimentos mensais em vigor no mês do efetivo pagamento, a título de pensão alimentícia sobre o 13º salário

2) O alimentante fica exonerado da obrigação alimentar em relação a ex-esposa ADRIANA, a partir da parcela com vencimento em junho/2008, possuindo ela meios próprios de subsistência.

3) Com a intenção de novar, estabelecem as partes o débito de alimentos até a presente data (credoras a ex-esposa e a filha na proporção de metade para cada qual) em R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) que o devedor pagará em 34 parcelas fixas e irrevogáveis de R\$ 1.500,00 cada com vencimentos todo dia 10 de cada mês, no período de 10/junho/2008 a 10/março/2011, mediante depósito na mesma conta bancária em nome da ex-esposa ADRIANA. Essas parcelas serão pagas sem prejuízo das pensões vincendas em benefício da filha JÉSSICA (item 1 acima)

Comprovando o pagamento da pensão, consta nas fls 25 a 29 recibos de depósito para Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari.

A dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

No lançamento foi considerado o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$25.481,29 (R\$2.000,00 mais a correção do IGPM-FGV por mês). No entanto, o contribuinte estava obrigado também ao pagamento de R\$1.500,00 mensais referente a débito de alimentos. Assim, deve ser considerada também a dedução do valor de R\$18.000,00 (R\$12xR\$1.500,00).

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

Outrossim, deve ser observado que o valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não pode ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Como o imposto devido em razão do pagamento do 13º salário (ou gratificação natalina) é exclusivo na fonte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 7º que qualquer dedução que tenha sido utilizada na sua apuração não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual.

*A dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$18.000,00, resulta no imposto a ser cancelado de R\$4.950,00 (R\$18.000,00*27,5%).*

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o imposto no valor de R\$4.950,00.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para reduzir a exigência do Lançamento em R\$ 4.950,00, como imposto suplementar.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Restou demonstrado que o Recorrente, efetuou em 2008 o pagamento à título de Pensão Alimentícia Judicial, em nome de Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari – CPF: 167.064.578-92, comprovados através de comprovantes de depósitos bancários, e em nome de Rita de Cássia Brizolari – CPF: 094.184.358-02, comprovados através de declaração da mesma, visto que os comprovantes se apagaram com o tempo, apresentou junto aos comprovantes, todos os acordos solicitados em Intimação.

É incontroverso nos autos do processo administrativo, a informação de que a pensão alimentícia devidamente paga à “Rita de Cassia” será parcialmente aceita, haja visto a maioria dos filhos incapazes, então, reitera o fato de que ambos os filhos, (Aleixo e Emerson) são deficientes físicos e mentais, e que só apresentou documento comprovante a incapacidade de um dos filhos, cumprindo a Intimação da RFB. É controverso ainda, a informação da falta da apresentação de decisão judicial, que determina a pensão alimentícia para a “Adriana”, e a decisão de aceite parcial dos pagamentos efetuados, haja visto, que não houve homologação do acordo de redução da pensão a partir de Maio/2008 e os pagamentos de janeiro à abril/2008, não foram considerados na soma da pensão paga, observando que o Recorrente, respondeu à todos os Termos de Intimação encaminhados pela RFB, apresentando os acordos e os comprovantes de pagamentos feitos no decorrer do ano de 2008.

Fato 1

- o Recorrente foi casado com Rita de Cássia Brizolari, e que desta união tiveram 2 (dois) filhos, Aleixo Brizolari e Emerson Brizolari, e ambos apresentam deficiência por causa genética (consanguinidade dos pais), com reflexos mentais e físicos severos, conforme comprova o relatório psicológico da APAE e o Atestado emitido pelo DR. Lineu Hamilton Cunha, médico que atende ambos na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na cidade de Américo Brasiliense. (docs. Anexo).

Acrescenta aos documentos, ainda como prova de deficiência dos 02 (dois) filhos, a Cédula de Identidade e a Certidão de Nascimento, onde consta a Interdição dos mesmos. (Emerson em 04/2004 e Aleixo em 02/2007).

Após a separação, ficou determinado e homologado, que a partir do mês de julho de 1992, o recorrente passaria a prestar alimentos aos

filhos Aleixo Brizolari e Emerson Brizolari, o valor mensal correspondente à 04 (quatro) salários mínimos.

Fato 2

- em período posterior, o Recorrente casou-se com Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari, e desta união nasceu em 12.11.1992 a filha do casal Jessica Maria Brandão Brizolari.

No ano 2000, iniciou-se o processo de separação do casal, onde, a partir do mês de outubro de 2000, foi determinado que o Recorrente passasse a pagar a título de pensão alimentícia, o valor mensal de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) – Processo 591/00, chegando o valor da pensão a valor equivalente a 22,22 salários mínimos.

Não estando apto financeiramente para cumprir o pagamento da pensão determinada em 2002, o Recorrente partiu para processo de apelação e acordo entre as partes, reduzindo a partir de 2006, o pagamento de 13,24 salários mínimos a título de pensão alimentícia, conforme Processo 819/06.

Em 2007, o Recorrente teve problemas graves de saúde e não conseguiu cumprir com os valores exatamente determinados, chegando até a ser preso, mas somente em Maio de 2008, houve a audiência revisional de alimentos, reduzindo a pensão e acordando o pagamento a ser feito de pesões em atraso.

Nos Termos de audiência de 19/05/2008, ficou definido que a partir de junho/2008, o Recorrente pagaria a pensão de R\$ 2.000,00, acrescido da pensão em atraso, na totalidade de R\$ 51.000,00, dividido em 34 parcelas de R\$ 1.500,00.

Julga importante ressaltar que, conforme descrito nesta Intimação, nº 255/2014, página 03, sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo judicial, nos seguintes termos:

(...)

O Recorrente, com o intuito de justificar e comprovar que todos os valores depositados a título de pensão alimentícia, se deram para o devido cumprimento da Lei, anexa cópia de todos os Processos e Decisões Judiciais para análise.

Ante o exposto requer seja recebida, autuada e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, para fins de reconhecer a nulidade dos débitos demonstrados, tudo como forma pura e verdadeira de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Acórdão da DRJ dá provimento parcial para reconhecer a regularidade no pagamento da pensão alimentícia somente ao filho beneficiário Aleixo Brizolari, com pagamentos realizados através da progenitora Rita de Cássia Brizolari, o que fez reduzir o valor do crédito tributário originalmente lançado.

A divergência fixa no que se refere à pensão alimentícia ao filho Emerson Brizolari por falta de comprovação de sua incapacidade física ou mental.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo

homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Decreto nº 3.000/99.

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

No que se refere aos filhos Aleixo Brisolari e Emerson Brisolari foi anexada aos autos comprovação da incapacidade física e mental e, por consequência, a dependência física e financeira de ambos em relação aos progenitores, mesmo após a maioridade que se estende ao ano-calendário abrangido pelo Lançamento.

Resta evidente a existência de decisão judicial definidora da pensão alimentícia, desde período anterior ao ano-calendário correspondente ao lançamento tributário ora em contestação, cujo pagamento foi devidamente comprovado, razão pela qual deve ser aceito como dedutível do imposto sobre a renda por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elemento probante da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, desde períodos muito anteriores ao Lançamento, embora pendente de tramitação somente o que se referia à revisão de valores pleiteada pelo alimentante, tendo,

Processo nº 13851.721666/2012-78
Acórdão n.º **2001-000.620**

S2-C0T1
Fl. 2.010

portanto, satisfeito as condições para utilização daquele dispositivo legal permissivo da dedução pleiteada na DAA, por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho